



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.580 - SP (2011/0244205-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **MARCOS MESSIAS DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCO AURÉLIO DIAS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS A DENOTAR A NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. A fixação do regime prisional mais gravoso está concretamente fundamentada diante da periculosidade do agente, evidenciada pela invasão residencial, em concurso de agentes, e pelo emprego de violência desmedida contra as vítimas (coronhadas), tudo isso a demonstrar a necessidade da imposição do regime prisional mais gravoso.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.580 - SP (2011/0244205-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marco Aurélio Dias**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto (Processo n. 1200/06) condenou o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 9243198-72.2008.8.26.0000), objetivando a redução da reprimenda aplicada, bem como a fixação de regime prisional menos gravoso. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fl. 4):

[...] não é justo, nem razoável seja o regime fechado mantido, haja vista ser o paciente primário e de bons antecedentes, sendo de rigor a fixação do regime semiaberto como o inicial de cumprimento de pena, conforme prescreve o artigo 33, parágrafo 2º, letra 'b', do Código Penal, bem como pela Súmula 440, deste Superior Tribunal de Justiça [...]

O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41).

Devidamente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 47/51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.580 - SP (2011/0244205-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja fixado ao paciente o regime prisional inicial semiaberto.

Acerca da questão, decidiu o Juízo sentenciante, corroborado pelo Tribunal *a quo*, que (fl. 26 – grifo nosso):

[...]

O regime inicial do cumprimento da pena deverá ser o fechado ante a quantidade da pena imposta, bem como pela gravidade do delito por ele perpetrado, mediante grave ameaça à pessoa com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, demonstrando intenso grau de periculosidade. **Este crime, nas condições em que foi perpetrado, tem deixado a população das cidades em constante sobressalto, o que viabiliza a imposição de regime compatível com a personalidade agressiva demonstrada pelo agente, que adentrou residência e mediante efetiva ameaça e, mais agressão com coronhada na cabeça de uma das vítimas, subtraiu diversos bens [...]** Este regime é, portanto, o único compatível com esse tipo de infração e com a frieza e desfaçatez de seu autor, revelando-se no caso concreto, inviabilidade de fixação de regime mais brando, pela agressiva personalidade demonstrada e pela audácia do agente, que, com duas outras pessoas, todas armadas, ingressaram na residência e renderam cinco pessoas e ainda utilizaram o veículo subtraído para remoção dos bens subtraídos [...]

Sobre o tema, dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) **o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;**

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Ao que se tem, o regime de cumprimento de pena deverá ser fixado conforme a regra do parágrafo 2º acima transcrito, que pode ser excepcionada, justificadamente, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

In casu, a fixação do regime prisional mais gravoso está concretamente fundamentada diante da periculosidade do agente, evidenciada pela invasão residencial, em concurso de agentes, e pelo emprego de violência desmedida contra as vítimas (prática de coronhadas), tudo isso a demonstrar a necessidade da imposição do regime prisional mais gravoso.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

[...]

Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem como na mecânica delitiva do crime.

(HC n. 167.541/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 5/12/2011)

[...]

A fixação de regime prisional mais gravoso encontra-se devidamente justificada diante do *modus operandi* empregado no crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta praticada.

(HC n. 164.851/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/9/2011)

[...]

A fixação da pena-base no mínimo legal não impede o estabelecimento de regime prisional mais gravoso se houver fundamentação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 120.654/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0244205-0

HC 221.580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12002006 20110000083440 9243198722008 92431987220088260000 990081547708

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURÉLIO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.